



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 5.088, DE 2025

(Da Sra. Rosângela Reis)

Altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre a obrigatoriedade de observância da Convenção Coletiva de Trabalho, dos encargos sociais, da proporcionalidade remuneratória e da qualificação profissional nas contratações públicas de serviços de segurança privada, prevenção e combate a incêndios e primeiros socorros realizados por órgãos públicos, e dá outras providências.

**DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE  
TRABALHO;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, *caput* - RICD



**PROJETO DE LEI N° , DE 2025**  
(Da Sra. Rosângela Reis)

*Altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre a obrigatoriedade de observância da Convenção Coletiva de Trabalho, dos encargos sociais, da proporcionalidade remuneratória e da qualificação profissional nas contratações públicas de serviços de segurança privada, prevenção combate a incêndios e primeiros socorros realizados por órgãos públicos, e dá outras providências..*

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei acrescenta dispositivos à Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para assegurar que, nas licitações, chamamentos públicos, credenciamentos ou quaisquer contratações de serviços de segurança privada, prevenção combate a incêndios e primeiros socorros voltadas à realização de eventos sociais, culturais, artísticos, esportivos e festividades de qualquer natureza promovidos, apoiados ou patrocinados por órgãos públicos, sejam observadas as condições trabalhistas, previdenciárias e profissionais previstas nas convenções coletivas das respectivas categorias.

**Art. 2º** A Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

Barcode





“Art. 23-A. Nas licitações, chamamentos públicos, credenciamentos ou contratações públicas destinadas à execução de eventos sociais, culturais, artísticos, esportivos ou festividades públicas, que envolvam a prestação de serviços de:

I – segurança privada, vigilância patrimonial, escolta de autoridades ou transporte de valores;

II – prevenção e combate a incêndios, inclusive brigadistas e bombeiros civis;

III – primeiros socorros e atendimento pré-hospitalar;

§ 1º Deverão ser observados, na elaboração do orçamento estimado e no edital, os valores de referência estabelecidos nas Convenções Coletivas de Trabalho (CCT) das respectivas categorias profissionais.

§ 2º O valor global ou unitário da contratação deverá refletir a proporcionalidade da diária de trabalho de cada profissional, considerando a jornada prevista na convenção coletiva e os encargos sociais e trabalhistas obrigatórios, compreendidos FGTS, INSS, férias, 13º salário, adicionais legais e demais obrigações proporcionais.

§ 3º O edital deverá conter cláusula expressa determinando que o pagamento ao contratado seja condicionado à comprovação mensal do recolhimento dos encargos trabalhistas e previdenciários dos empregados alocados ao evento, sob pena de suspensão do repasse financeiro e rescisão contratual.

§ 4º A Administração Pública, por meio do gestor e fiscal do contrato, deverá assegurar a fiscalização do cumprimento integral dos direitos trabalhistas e previdenciários dos profissionais vinculados à





execução do serviço.

§ 5º Além das exigências previstas pelas autoridades públicas federais, estaduais e municipais, os profissionais de segurança privada, brigadistas e socorristas deverão possuir a Carteira Nacional da Segurança Privada (CNASP), emitida e válida pelo Conselho Nacional da Segurança Privada (CONASEP), como documento oficial de qualificação e habilitação profissional reconhecido no âmbito nacional.

§ 6º Os editais e contratos públicos de que trata este artigo deverão prever expressamente a obrigatoriedade de fornecimento de alimentação adequada e hidratação aos profissionais durante toda a jornada de trabalho, especialmente quando o evento ocorrer em período superior a quatro horas ou em condições de exposição ao calor e esforço físico.

§ 7º O descumprimento do disposto neste artigo implicará nulidade do contrato administrativo, sem prejuízo da responsabilização civil, administrativa e penal dos agentes públicos e contratados que derem causa.”

**Art. 3º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, podendo definir metodologia padronizada para cálculo dos encargos sociais proporcionais e procedimentos de verificação da validade da Carteira Nacional da Segurança Privada (CNASP) junto ao CONASEP.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





## **JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei tem como objetivo garantir que todas as contratações públicas relacionadas à realização de eventos sociais, culturais, artísticos, esportivos e festividades públicas assegurem condições dignas e regulares aos profissionais de segurança privada, brigadistas e socorristas.

A proposta visa impedir a prática de editais com valores abaixo dos pisos definidos nas Convenções Coletivas de Trabalho (CCT) e assegurar que os encargos trabalhistas e previdenciários sejam observados proporcionalmente à diária efetivamente trabalhada, coibindo distorções e precarização.

A exigência da Carteira Nacional da Segurança Privada (CNASP), emitida pelo Conselho Nacional da Segurança Privada (CONASEP), fortalece o controle de qualificação e a certificação dos profissionais atuantes em eventos públicos, garantindo padrões de capacitação e segurança reconhecidos nacionalmente.

Além disso, a inclusão da obrigatoriedade de fornecimento de alimentação e hidratação assegura condições humanas e de saúde adequadas durante a execução dos serviços, especialmente em eventos de longa duração ou sob condições ambientais adversas.

A medida alinha-se aos princípios da legalidade, moralidade, eficiência e desenvolvimento sustentável, previstos na Lei nº 14.133/2021, e reforça o compromisso do poder público com a valorização profissional e a integridade nas contratações de serviços essenciais à segurança da população.

Diante do exposto, conclama-se o apoio dos nobres parlamentares



\* C D 2 5 1 3 7 3 4 2 1 5 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete da Deputada Federal Rosângela Reis - PL/MG

para a aprovação desta relevante iniciativa.

Apresentação: 10/10/2025 14:31:39.540 - Mesa

PL n.5088/2025

Sala da Comissão, em de de 2025.

**ROSÂNGELA REIS**  
**PL/MG**  
Deputada Federal



Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 844 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5844/3844 | dep.rosangelareis@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251373421500>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rosângela Reis



\* C D 2 5 1 3 7 3 4 2 1 5 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 14.133, DE 01 DE  
ABRIL DE 2021**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202104-01;14133>

**FIM DO DOCUMENTO**